



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902268/2008-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3803-006.528 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. OMISSÃO. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA COMPROVADA. RAZÃO DE DECIDIR MANTIDA.

Tendo havido a comprovação da ocorrência de omissão e de lapso manifesto no acórdão embargado, tais vícios devem ser sanados, de forma a ajustar o acórdão à matéria fática presente nos autos, mantendo-se, contudo, a decisão de mérito não contaminada pelas retificações promovidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, sem efeitos infringentes, para corrigir os erros materiais do acórdão embargado, bem como suprir a omissão relativa à ausência de menção expressa ao documento trazido em sede de recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/10/2014 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 30/10/2014 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A contra o Acórdão nº 3803-00.942, de 28 de outubro de 2010, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

O presente processo originou-se de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que o contribuinte pretendeu quitar débito do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) devido em novembro de 2004 com crédito decorrente de alegado pagamento a maior do mesmo tributo devido em fevereiro, no valor total de R\$ 1.306,30.

Submetida a compensação ao processamento eletrônico, emitiu-se despacho decisório denegatório do direito pleiteado, pelo fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do interessado.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte requereu a declaração de insubsistência do despacho decisório, alegando que recolhera o montante de R\$ 31.773,06, quando o correto seria de R\$ 30.595,47, decorrendo daí o saldo credor de R\$ 1.177,59 (valor atualizado de R\$ 1.306,30).

A DRJ Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando a ausência de comprovação do alegado pagamento efetuado a maior.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reiterou seu pedido, arguindo que havia declarado por estimativa o imposto do período sob comento, tendo o saldo credor sido constatado após a realização de revisão dos registros contábeis para fins de cálculo do imposto incidente sobre o contrato de mútuo com o acionista majoritário.

Contraopondo-se à decisão de primeira instância, alegou que apresentara planilha de cálculo demonstrando analiticamente a apuração do imposto devido, documento esse hábil a prover a autoridade administrativa das informações necessárias ao exame da regularidade do procedimento adotado, tendo-se em conta os demais dados informados no PER/DCOMP.

Segundo o Recorrente, em homenagem aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, foram trazidos aos autos a DCTF retificadora, contendo o valor correto do IOF, bem como a folha do livro razão com o registro do lançamento contábil respectivo.

A Terceira Turma Especial da Terceira Seção do CARF decidiu por negar provimento ao recurso, por ausência de prova do direito pleiteado, tendo o acórdão sido ementado nos termos reproduzidos no início deste relatório.

Cientificado da decisão em 04/10/2013, o contribuinte interpôs embargos de declaração em 11/10/2013, alegando a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado, pois, segundo o Embargante, o relatório e o voto não se referiam à compensação versada nos autos, dado que o seu pedido de restituição cumulado com a declaração de compensação se referiam a crédito de IOF, período de apuração fevereiro de 2004, no valor de R\$ 1.306,30, enquanto que o acórdão combatido tratava de compensação de crédito da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 7.414,78, referente a recolhimento efetuado em 15/07/2003

Contrapôs-se, também, o Embargante, quanto à razão de decidir do acórdão embargado, pois, no seu entender, diferentemente do apontado pela Turma, haviam sido apresentados elementos probatórios suficientes à comprovação do indébito, tendo havido omissão no que se refere à análise da documentação contábil-fiscal acostada aos autos.

Por fim, requereu o Embargante o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que se enfrentasse efetivamente a matéria versada nos autos e se analisasse a documentação apresentada.

Submetidos os embargos ao juízo de admissibilidade, foram eles admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

Consultando o relatório do acórdão embargado, é possível constatar que, efetivamente, nele ocorrera erro manifesto, pois os elementos que ali constam (número da DCOMP, tributo, valor, período etc.) não coincidem com aqueles que compõem a Declaração de Compensação sobre a qual se controverte nos autos.

Ao invés de crédito e débito da contribuição para o PIS, tem-se, nos autos, crédito e débito do IOF, havendo discrepância, inclusive, no que se refere aos valores envolvidos.

Além disso, a DCOMP foi identificada com o número errado, o mesmo ocorrendo em relação aos períodos de apuração.

Tais equívocos, muito provavelmente, decorreram do fato de se tratar de mais de um processo, julgados em conjunto, envolvendo compensações declaradas pelo mesmo contribuinte, umas relativas à Cofins, outras relativas ao PIS e outras ao IOF, não tendo o então

relator feito as adaptações de forma individualizada, em consonância com as peculiaridades de cada um dos processos.

Nesse sentido, o relatório do acórdão embargado deve ser substituído por parte do relatório supra, abarcando do terceiro ao nono parágrafos.

Na ementa, devem-se substituir o assunto de “Contribuição para o PIS/Pasep” para “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF” e a data do fato gerador de “24/04/2008” para “10/03/2004” e, no voto, devem-se substituir o tributo, os valores de crédito e débito e os períodos de apuração ali constantes pelo tributo, valores e períodos identificados no relatório ora retificado.

Quanto ao voto, verifica-se que ocorrera a omissão apontada pelo Embargante, pois o relator não fez qualquer referência à parte do livro Razão Analítico trazida aos autos em sede de recurso.

Constata-se que o voto combatido amparou-se na ausência de prova efetiva que comprovasse de forma plena o direito creditório pleiteado, tendo-se em conta, ainda que de forma implícita, a regra contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em que se estipula que “[a] prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”.

Note-se que, na primeira instância administrativa, o ora Embargante havia carreado aos autos somente planilhas por ele elaboradas e cópias da DCTF e dos DARFs, não tendo havido a apresentação de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal, bem como dos documentos que a lastreiam, que comprovasse o direito creditório pleiteado.

No presente caso, ainda que se invocasse a exceção prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em que se prevê a possibilidade de se apresentar a prova documental após a impugnação para “contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos”, ainda assim, não se vislumbra possibilidade de se alterar a decisão de mérito ora embargada.

Na parte do livro Razão Analítico trazida aos autos em sede de recurso (fls. 148 a 150), consta o valor do IOF de fevereiro de 2004 calculado sobre juros incidentes sobre contratos de mútuo celebrados com uma pessoa física, itens esses cuja aferição depende de conhecimento dos termos dos contratos celebrados, sem os quais não se podem confirmar as bases de cálculo do tributo.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)¹, para que possam fazer prova a favor do contribuinte, os fatos registrados na escrituração mantida com observância das disposições legais devem ser comprovados com documentos hábeis, sem os quais, não se tem por perfeita a prova dos fatos escriturados.

Destaque-se que, em razão da incompletude da prova apresentada apenas em grau de recurso, um eventual retorno dos autos à repartição de origem para a reabertura da apreciação do presente feito não encontra respaldo na legislação processual tributária, pois,

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

conforme nos leciona James Marins, “[a] flexibilização generalizada do regime de fases e de preclusões processuais fragiliza a segurança do processo e não pode ser admitida mesmo sob invocação do princípio da formalidade moderada, por atingir axioma ínsito ao conceito ontológico do procedimento e do processo entendido *cedere pro*”² (ir para a frente).

Nesse sentido, não obstante a existência da omissão apontada, relativa à ausência de referência expressa à parte do livro Razão Analítico, deve-se manter a decisão de mérito contida no acórdão embargado, pois que amparada na inexistência de prova plena, hábil e idônea que pudesse infirmar o despacho decisório combatido.

Diante do exposto, voto por ACOLHER EM PARTE os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para corrigir os erros materiais do acórdão embargado, bem como suprir a omissão relativa à ausência de menção expressa ao documento trazido em sede de recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

² MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial). 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 293.